



Comissão  
Permanente de **Licitação**



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Resposta a Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico N° 24/2023 – Processo N° 03.13.02/2023

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, CEARÁ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**IMPUGNANTE:** HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n°. 31.531.928/0001-26.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRA.

### **DAS INFORMAÇÕES:**

A Pregoeira do Município de Capistrano, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n°. 31.531.928/0001-26, aduzimos que a presente impugnação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal n°. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal n°. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:  
[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

### DOS FATOS:

Afirma a impugna-te que, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o edital, acontece, contudo, que após examinado rigorosamente as especificações descritas no Anexo I - Termo de Referência, constatamos que o descritivo do item 2 (Eletrocardiógrafo) do lote 9 está DIRECIONADO, assim, necessitando de readequações. Segue afirmando que item 2 (Eletrocardiógrafo) que, o descritivo está direcionado para o modelo CM1200B da marca COMEN, pois toda a especificação disposta no Anexo I - Termo de Referência foi inteiramente copiada do portal do fornecedor DORMED HOSPITALAR, conforme pode ser consultado no link <https://www.dormed.com.br/eletrocardiografo-12-canais-cm1200b-comen-ecg0413051/p>.

Aduz ainda que, após examinado rigorosamente as especificações também dos itens 3 (Cardioversor) e 4 (Monitor Multiparamétrico) do mesmo lote, possuem meros aspectos que tiram drasticamente a possibilidade de aquisições coerentes com as reais necessidades do município, pois conforme analisado os descritivos fica claro que faltam características técnicas, faixas de medições e parâmetros para estes itens, desta forma, transformará o certame em aquisições que deixarão a desejar no momento da entrega do equipamento

Ao final requer-se seja a IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital, escoimado do caráter vicioso apontado, reabrindo se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do Art. 21, da Lei Nº 8.666/93..

### V- DO MÉRITO

Quanto às definições das especificações dos produtos definido no Termo de Referência - Anexo I do edital, em questão trazemos à baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/02, bem como no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de



aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário.

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

De modo a viabilizar o andamento do certame em estrito cumprimento com a lei e aos princípios regedores da licitação verificou-se a necessidade de retificação ao edital como forma de preservar a competição e os princípios norteadores da obtenção da proposta de preços mais vantajosa.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o

qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer:

“ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, **respeitando também o Princípio da Competitividade.**

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

A Corte de Contas exara o seguinte posicionamento acerca da definição da razoabilidade e igualdade administrativa nas licitações, conforme texto extraído do sítio [https://www.tce.ba.gov.br/images/o\\_principio\\_da\\_isonomia\\_nas\\_licitacoes\\_publicas.pdf](https://www.tce.ba.gov.br/images/o_principio_da_isonomia_nas_licitacoes_publicas.pdf) :

“Vê-se, portanto, que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa e inarredável parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da discriminação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.

A esse respeito, Ferraz e Figueiredo tecem as seguintes considerações:

Na verdade, se a lei desigual, se a sentença desigual, deflui necessariamente do princípio constitucional da igualdade; a desigualdade não é repelida, o que repele é a desigualdade injustificada. Tudo está,

portanto, em lançar com nitidez a razão de ser para um fator diferencial; e essa parece ser uma só: são válidas as eleições discriminatórias, quando signifiquem o caminho possível, de conexão lógica, para a realização do fim jurídico buscado, desde que esse fim, por seu turno, tenha agasalho no ordenamento jurídico.”

Nota-se que a conveniência administrativa no tocante a escolha do melhor licitante se dará melhor considerando a licitação por lote, razão pela qual determinados itens que formam determinados lotes do edital regedor devem ter suas especificações revistas para fins de atender de forma mais adequada as necessidades do órgão promovente visando dar maior amplitude ao caráter competitivo do certame.

Nessa toada, proclama o art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:  
I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso).

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (‘... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’).”

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".

É prerrogativa da administração pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades da Secretária de Saúde obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

Por todo o acima exposto, afirmamos que merecem prosperar os argumentos trazidos à baila pela impugnante uma vez que tais fatos foram devidamente comprovados e aceitos por este município.

Entendemos ainda que algumas modificações não podem ser feitas através de adendo, tendo em vista que as mesmas impactaram diretamente nos preços a serem ofertados, trazendo ao processo o risco da não obtenção de preços vantajosos a administração pública ou até mesmo a contratação não vantajosa e dessa forma as necessidades da administração não serem atendidas.

Sendo assim iremos encaminhar para autoridade superior para análise de possível ato de revogação/anulação do LOTE ou até mesmo do procedimento, caso assim entenda.

### **DECISÃO:**

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º. 31.531.928/0001-26, RESOLVO: CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** o pedido de reavaliação da formulação dos lotes, separados os itens que atualmente compõe o lote 03, itens 71, 72 e 73 do Termo de Referência.

Dessa forma se a autoridade competente, optar por adendo ao edital se fará publicação do adendo de modificação ao edital com a recontagem dos prazos na forma prevista no art. 22 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Capistrano/CE, 24 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

gov.br

ALINE BANDEIRA DA SILVA

Data: 24/03/2023 11:11:12-0900

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Aline Bandeira da Silva**  
Pregoeira Oficial